



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO
JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
EDUCAÇÃO PÚBLICAS
30.08.21
DATA

PROJETO DE LEI N.º 035/2021

Altera o prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2172 de 03 de março de 2021, e dá outras providências.

RESPONSÁVEL

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º. O Art. 8.º da Lei Municipal n.º 2172 de 03 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º O prazo para adesão ao Refis - Manguueirinha 2021, encerra-se impreterivelmente em 270 (duzentos e setenta) dias após homologação da lei do Refis – Manguueirinha 2021."

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n.º 2172/2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699
Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2021.08.27 11:02:44 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 13/08/21

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Recebido em 27/08/21

Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/08/21

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 30/08/21 às 06 h 28 min.

Assinatura

Câmara de Manguueirinha
PROTÓCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

O Projeto de Lei em pauta, busca a alteração do prazo de vigência na Lei Municipal n.º 2172/2021, de 03 de março de 2021, pelos seguintes fatos:

Considerando que o prazo de vigência da lei Municipal n.º 2172/2021 encerra-se no dia 29 de agosto de 2021;

Considerando o fato que o Departamento de Finanças - Divisão de Tributação, Cadastro e Fiscalização, está realizando a notificação dos contribuintes com dívida ativa, possibilitando desta forma aos mesmos a possibilidade de adesão ao REFIS Municipal, visto que a respectiva lei concede descontos de juros e multas;

Considerando que o recebimento pela via administrativa evita-se a execução fiscal na forma judicial;

Requer-se a dilação de prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2172/2021, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com encerramento do presente em data de 27 (vinte e sete) de novembro de 2021.

Diante do exposto, espera-se que a presente proposição seja aprovada por essa Câmara de Vereadores, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699
1

Assinado de forma digital por
ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2021.08.27 11:03:15 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2172/2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal–REFIS–Mangueirinha 2021, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou, e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Mangueirinha – REFIS–Mangueirinha 2021, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2.º O ingresso no REFIS–Mangueirinha 2021, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1.º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto	Juros	Multa
Forma de Pagamento		
A Vista	95%	95%
Em 06 parcelas	90%	90%
Em 12 parcelas	80%	80%
Em 18 parcelas	70%	70%

§ 1.º O valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 02 (duas) UFM para pessoa jurídica.

§ 2.º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS–Mangueirinha 2021, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3.º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de Ação de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais, judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4.º O vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS – Mangueirinha 2021.

§ 5.º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do Refis – Mangueirinha 2021, e as subsequentes, com vencimento para o dia 30 (trinta) de cada mês.

§ 6.º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7.º A opção pelo REFIS–Mangueirinha 2021, importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3.º A adesão ao REFIS–Mangueirinha 2021, implica:

I–Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II–Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III–Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV–Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V–No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.

VI–Não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 4.º A inclusão ao REFIS–Mangueirinha 2021 deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

a) Documento de identificação pessoal com foto;

b) Comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;

c) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

d) Instrumento de mandato.

§ 1.º O contribuinte que possuir Ação Judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva Ação Judicial ou Administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida Ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS–Mangueirinha 2021.

§ 2.º Além das condições previstas no presente artigo, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS–Mangueirinha 2021.

Art. 5.º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS–Mangueirinha 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I–O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II–O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III–A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV–A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V—A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único: A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6.º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Art. 7.º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 8.º O prazo para adesão ao Refis—Mangueirinha 2021, encerra-se impreterivelmente em 180 (cento e oitenta) dias após homologação da lei do Refis – Mangueirinha 2021.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dois dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod354679



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 02/09/21 às 14:01 min

PROCURADORIA JURÍDICA

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER N.º 064/2021

REF. PROJETO DE LEI Nº 035/2021 - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. PRORROGA O PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - MANGUEIRINHA 2021. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.172/2021, no tocante ao prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2021.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre planos e programas de impostos municipais.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De acordo com o Art. 77, §3º, da Lei Orgânica Municipal, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como os incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Considerando os dispositivos acima mencionados, constata-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, na ótica do subscritor do presente, não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante à matéria, como já mencionado, o Projeto de Lei em estudo visa prorrogar o período de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o que, com isso, fatalmente aumentará em relação ao prazo original a renúncia de receita para o Município, que deixará de arrecadar o montante relativo aos juros e as multas que, em tese, já incidiram sobre o crédito tributário.

Por conta disso, ainda que o caso em tela retrate simples prorrogação de adesão ao REFIS proposto pelo Município de Mangueirinha, considerando se tratar de ampliação de benefício de natureza fiscal, entendo fazer-se necessário observar o previsto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o já citado artigo 14.

Ressalto, ainda, que não há se falar, no caso concreto, em dispensa do cumprimento das condições previstas no artigo 14, da LRF, tendo como fundamento o artigo 65, § 1º, inciso III¹, do mesmo Diploma, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo em vista que a vigência do decreto de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional findou-se em 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 006/2020), inexistindo prorrogação até o presente momento.

Ademais, a referida dispensa apenas tem vez quando "*o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública*", o que não parece ser o presente caso ou, ao menos, não houve motivação pelo proponente neste sentido.

Diante deste cenário, considerando a importância dos requisitos preconizados no artigo 14, da LRF, recomendo a Comissão de Orçamento e Finanças que os solicite ao Alcaide, **sem os quais, entendo que esta proposição não poderá ser aprovada.**

¹ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

07



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

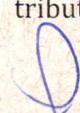
Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico a sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Contudo, entendo que a Proposição apenas poderá ser aprovada se forem previamente atendidas as seguintes **recomendações**:

- (i) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal estudo de impacto orçamentário-financeiro que o benefício trará ao exercício corrente e aos dois seguintes, bem como que a benesse atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- (ii) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal que demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **ou** que apresente medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.


Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827
Página 4 de 5





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², e que a análise definitiva da presente proposição, inclusive no que tange a sua aprovação, compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 02 de setembro de 2021.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 136/2021
PROJETO DE LEI N.º 35/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera o prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2172 de 03 de março de 2021, e dá outras providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 35/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Altera o prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2172 de março de 2021.

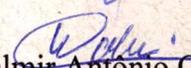
Dilação de prazo de vigência da Lei Municipal 2172/2021 pelo prazo de 90 dias com encerramento 27/11/2021.

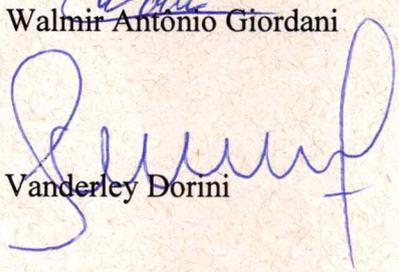
CONCLUSÃO

Sendo assim parecer favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 09 de setembro de dois mil e vinte e um.


Daniel Portela
Relator


Pelas conclusões – Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamentos e Finanças
No dia 09/09/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>WALTER A. GUORINI</u>	Presidente	<u>[Signature]</u>
<u>DANIEL FORTELA</u>	Relator	<u>[Signature]</u>
<u>JANUÁRIO DRINI</u>	Membro	<u>[Signature]</u>
_____	Membro	_____

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO de Lei 035/2021

Conclusões a respeito das matérias:

ALTERA O PRAZO DE VIGÊNCIA de Lei Municipal nº 2172 de Maio de 2021. DILATAÇÃO de PRAZO de VIGÊNCIA DA Lei Municipal 2172/2021 pelo prazo de 30 dias com ENCERRAMENTO 27/11/2021.

Assim sendo o parecer da comissão é

sendo assim
parecer favorável a matéria
[Signature]
[Signature]

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 131/2021
PROJETO DE LEI N.º 35/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera o prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2172 de 03 de março de 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 035/2021 – Altera o prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2172 de 03 de março de 2021, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

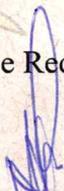
A referida proposição encontra amparo legal no Artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que compete a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre planos e programas de impostos municipais. Também de acordo com o Artigo 77, parágrafo 3º da L.O.M., somente a Lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como os incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

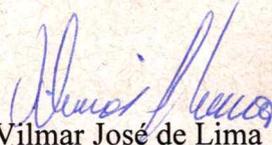
CONCLUSÃO

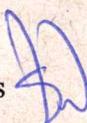
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dez de setembro de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 10/09/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente	<u>[Assinatura]</u>
<u>Vilmar Salchero</u>	Relator	<u>[Assinatura]</u>
<u>Demilson dos Santos</u>	Membro	<u>[Assinatura]</u>
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 035/2021 - Altera o prazo de vigência da Lei Municipal nº 2173, de 03 de março de 2021, e dá outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: A referida proposta encontra amparo legal no Artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre planos e programas de impostos municipais. Também de acordo com o Art 77, parágrafo 3º da L.O.M., somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como os incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA

[Assinatura]

Vilmar

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 134/2021
PROJETO DE LEI N.º 35/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera o prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2172 de 03 de março de 2021, e dá outras providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 35/2021 Altera o prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2172 de 03 de março de 2021, e dá outras providências

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em pauta busca alterar o prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2.172/2021, possibilitando a adesão ao REFIS municipal onde concede desconto de juros e multa.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dez de setembro de dois mil e vinte e um.

Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator

Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 10/09/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

DIÉGO DE SOUZA BORTOK, Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MOUT, Relator

IVETE ANA D. AGOSTINI, Membro

JAMES PAULO CLEATO, Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 035/2021

Conclusões a respeito das matérias:

Projeto em Pauta busca alterar o prazo de vigência de Lei Municipal 2.172/2021, possibilitando a adesão ao REFIS Municipal onde concede desconto de juros a multas.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

935